

**DAS PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL E
SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS**

**ON THE FUNDAMENTAL PERSPECTIVES OF THE HOMOAFECTIVE UNION IN
BRAZIL AND ITS LEGAL AND SOCIAL REFLECTIONS**

Sthefany Silva de Santana

Graduanda em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil,

E-mail: sthefanyssantana99@gmail.com

João Pedro Leite Dias Muniz

Graduando em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil,

E-mail: joaopedrojhon2014@gmail.com

Mateus Lima Meira

Graduando em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil,

E-mail: mateuslima2ity@gmail.com

Paloma Ferreira Trega

Orientadora

Advogada e Professora Universitária na AlfaUnipac de Teófilo Otoni-MG;

Especialista em Direito de Família e Sucessões;

e-mail: palomatrega@gmail.com

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

Resumo

O presente artigo como objetivo analisar os aspectos da União Estável Homoafetiva, configurada como uma convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, nesse

sentido, pretende-se demonstrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que atribuiu à união homoafetiva os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva, devendo ter seus direitos fundamentais respeitados, em razão da igualdade formal aplicada pela Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi de caráter qualitativo, sendo que a presente pesquisa foi desenvolvida aprofundando em análise de aspectos intrínsecos desta união, tendo como base artigos científicos, monografias, normas legais, doutrinas e jurisprudências. Como resultado, constatou-se que a união estável homoafetiva é considerada também um tipo de família, possuindo todos os requisitos necessários para a sua configuração, inclusive, gerando a possibilidade da sua conversão em casamento.

Palavras-chave: União estável. Igualdade. Dignidade da pessoa humana

Abstract

The present article aims to analyze the aspects of the Homoaffective Stable Union, configured as a public, continuous, lasting coexistence and with the objective of constituting a family, in this sense, it is intended to demonstrate the position of the Federal Supreme Court, which attributed to the homoaffective union the same effects of the stable hetero-affective union, which must have its fundamental international rights, due to the formal equality applied by the Federal Constitution of 1988. The methodology used was of a qualitative nature, and the present research was developed by deepening the analysis of intrinsic aspects of this union, based on scientific articles, monographs, legal norms, doctrines and jurisprudence. As a result, it was found that the homoaffective stable union is also considered a type of family, having all the necessary requirements for its configuration, including generating the possibility of its conversion into marriage.

Keywords: Stable union. Equality. Dignity of human person

1 INTRODUÇÃO

O trabalho adiante exposto traz como objetivo analisar uma realidade social denominada como “UNIÃO ESTÁVEL”, cuja existência fática tornou-se de grande reconhecimento devido a evolução ocorrida no seio da sociedade, que hoje em dia tem base jurídica e acabou se tornando

um elemento em direito de família.

A Constituição Federal de 1988 reconhece ao lado da família legítima, resultante da união legal pelo casamento, a família de fato, oriunda de união estável, dando proteção aos contraentes e seus filhos, já que garante iguais direitos e qualificações, proibindo discriminações quanto à origem da filiação. Novas formas de constituição de família, assim como o casamento, é baseada no principal fator de comunhão de vida e no querer estar junto independente de um casamento tradicional.

Com essa nova perspectiva de família, a união estável de heteroafetivos foi contemplada pela Constituição de 1988. Mas a união homoafetiva ainda seguia sem uma posição legal pelo fato de afetar os pilares da sociedade daquela época.

No Código Civil de 1916 toda família era casamentaria, matrimonializada, de modo que para ter família era preciso casar. Quem não casava não tinha família. Não existia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento.

A constituição de 1988 veio para estabelecer um novo ponto de vista no que se refere à família, positivou aquilo que já era costume, que de fato já existia na sociedade, ampliando o conceito de família e protegendo, de forma igualitária, todos os seus membros.

Não foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a mudança na concepção de família aconteceu. A Lei Maior apenas coligiu valores já sólidos, reconhecendo a evolução da sociedade e o incontestável fenômeno social das uniões de fato.

Os princípios constitucionais do Direito de Família trouxeram significativa evolução ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no sentido de reconhecer o pluralismo familiar existente no plano fático, em virtude das novas espécies de família que se constituíram ao longo do tempo.

Como atribuída, as uniões homoafetivas são marcadas pelo preconceito, aderida à marginalidade, caracterizado aqueles que não têm preferências sexuais iguais a moral e bons costumes da sociedade. Tratando – se de uma opção sexual que “ofende” a normas da tradicional, ou seja, das uniões heterossexuais, as uniões homoafetivas são consideradas anormais, fora dos padrões morais já existente desde o princípio da vida.

Sua consideração de anormais vem das regras tradicionais da família, em que historicamente, a associação ao casamento trata-se de construção de família e sua concepção de gerar filhos e no que leva sempre a supor uma relação heteroafetiva.

Com a tradição do conceito de família, fez que tudo que parecesse diferente, anormal, incomum, e dentre outras comparações dessas diferenças aumentar ainda mais o preconceito. As condutas conservadoras, ainda tratam a homoafetividade como algo doentio, uma anomalia dos tempos modernos, uma intolerância social.

Seguindo o princípio da igualdade, os casais homoafetivos devem ser destinados os mesmos direitos que são agregados aos casais heteroafetivos. Contudo, para que se obtenha igualdade de tratamento, necessário que sejam observadas as diferenças, pois de outro modo não existiria uma igualdade real entre todos.

Assim, a questão que conduz o presente estudo é: o direito como instrumento de dignidade humana, deve ser torna igualitário entre heteroafetivos e homoafetivos?

O presente estudo analisará o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo, com igualdade e trazendo o merecimento de proteção pelo direito de família como instituição familiar.

O estudo deste tema é importante, por se tratar de um conceito que já vem evoluindo, bem como observa-se que no Brasil, a união homoafetiva ainda enfrenta preconceito e discriminação, sendo necessário que as pessoas sejam mais tolerantes para que haja uma mudança no texto do Código Civil de 2002, reconhecendo a união homoafetiva como uma entidade familiar. Sendo assim, a questão principal a ser analisada diz respeito à possibilidade do Direito de Família reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo e caracterizando o instrumento da dignidade da pessoa humana.

Para a realização deste trabalho usou-se de pesquisas bibliográficas em doutrinas, legislações, jurisprudências e julgados pertinentes à temática abordada.

2 ESBOÇO HISTÓRICO E CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL

No período colonial, a união entre duas pessoas que não eram casadas, considerada

pecaminosa perante a igreja e, por isso, era reprimida pelas autoridades. Com a chegada da família real em 1808, a legislação brasileira foi adaptada aos moldes portugueses e, a referida união, além de repudiada pela religião, também se tornou o crime de concubinato, em razão da criação do Código de Processo Penal, que criminalizou tal prática. (VIANA, 2016)

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1891, ficou elencado no título IV, dos cidadãos brasileiros, seção II sobre declaração de direitos, o §4º do artigo 72 que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL, 1891)

Anos mais tarde, no dia 1º de Janeiro de 1916, foi sancionada a Lei nº 3.071, o então Código Civil, que matrimonializou a família, não concentrando qualquer atenção à união informal entre homem e mulher, sendo que, estes só teriam direitos, como marido e mulher, se casados fossem.

Neste sentido, ressalta Venosa (2003, p. 35) que ao escrever o Código Civil de 1916, simplesmente ignoraram as chamadas famílias ilegítimas, raramente mencionando apenas o concubinato, com o objetivo de amparar a família legítima, sem reconhecer os direitos à união de fato.

Nesse mesmo sentido, o referido o mesmo doutrinador ressalta que a sociedade, àquela época, trouxe o casamento como regra trazendo a tona a problemática da referida união sem o casamento (VENOSA, 2003, p. 49), sem contar com a objetificação da figura feminina, cujo objetivo era a reprodução, atributo pelo qual só poderia ser realizado após o casamento. Cita-se o art. 233 do Código Civil de 1916, *in litteris*:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (art.240,247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). Compete-lhe:

I – a representação legal da família; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962

II – a administração dos bens comuns e particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial (arts.178, §9º, I, c, 274, 289, I e 331); (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)

III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)

IV – prover a manutenção da família, guardada as disposições dos art. 275e277; (inciso

V renumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Desde então, temos um marco histórico na promulgação da Constituição de 1988, onde foi reconhecida a união estável como entidade familiar e, desde então, passando a ser protegida pelo direito, com a finalidade de garantir direitos e deveres aos companheiros, equiparando-os ao casamento civil. Dispõe o art. 226, § 3º, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nesse sentido, ressalta Rodrigues (2002, p. 284), que ganha novo status dentro do ordenamento jurídico as famílias fora do casamento derivadas da união estável entre homens e mulheres.

Nessa mesma linha é o entendimento da renomada doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 138):

A ideia de que o casamento é a única maneira de formar uma família é reforçada pela sua sacralização. No entanto, a Constituição se refere à família, e não ao casamento, como a base da sociedade e merecedora de atenção especial do Estado. (CF227).

[...]

Ao assegurar proteção especial à família, a Constituição menciona algumas formas comuns de entidades familiares, mas não estabelece diferenças entre elas. A Constituição apenas lista essas formas de família, sem dispensar tratamento preferencial a nenhuma delas. Embora o casamento seja mencionado primeiro, seguido pela união estável e pela família monoparental, isso não indica qualquer preferência ou hierarquia entre elas. A equiparação das entidades familiares ocorreu, mesmo que a união estável seja distinta do casamento, e todas são merecedoras da mesma proteção. (DIAS, 2007, p. 156-7).

[...]

A união estável é uma realidade social, cultural e jurídica cada vez mais reconhecida como um fenômeno que se estabeleceu de maneira significativa no País, tanto que foi reconhecida como uma entidade familiar pela Constituição Federal de 1988. (Manual de Direito das Famílias (2017).

A união estável é informal, ou seja, não é necessário que haja formalização dos seus atos através de qualquer documento ou cerimônia para que seja reconhecida como entidade familiar, contudo, comporta requisitos básicos para que seja configurada, quais sejam: pública, contínua, duradoura e com a intenção de constituir família, conforme previsto no art. 1.723 do Código Civil Brasileiro de 2003.

A relação pública, significa que esta deve ser conhecida pela sociedade em geral; contínua, sem interrupções frequentes na convivência do casal; e duradoura, apesar de não haver um tempo mínimo exigido pela lei, é necessário que haja consistência temporal suficiente para que se possa identificar a existência de uma relação sólida, com o objetivo de constituir família. Para Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro Direito Civil Brasileiro, (2008, p. 15):

A união estável é um vínculo entre duas pessoas que se dedicam mutuamente, com vistas à realização dos ideais de afeto, de companheirismo, de respeito e de solidariedade, visando, inclusive, à constituição de família.

Importante ressaltar que, constitucionalmente, a união estável equipara-se ao casamento, ou seja, apesar de formalmente distintos, ambos os institutos produzem os mesmos efeitos, inclusive, o art. 1.725 do Código Civil estabelece os efeitos patrimoniais da união estável, podendo-se aplicar regime de comunhão parcial como supletivo, também expondo a possibilidade de escolher, mediante contrato, o regime de bens que melhor favorece os conviventes. Em outras palavras, a união estável é uma forma de relação afetiva reconhecida tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil Brasileiro, que equipara os direitos e deveres dos companheiros aos do casamento civil, garantindo, inclusive, a proteção dessas relações informais, atribuindo as estas a qualidade de entidade familiar.

3 DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E O SEU SURGIMENTO NO MUNDO

Na Grécia antiga, a homossexualidade era considerada uma prática aceitável e até mesmo uma forma suprema de amor. Em Esparta, por exemplo, os soldados eram encorajados a ter relações sexuais com outros homens para fortalecer a camaradagem e o espírito de equipe. (MEDEIROS, 2015)

No entanto, com o advento do cristianismo, a homossexualidade começou a ser vista como um pecado e um crime em muitas partes do mundo. Durante a Idade Média, a igreja Católica condenou a homossexualidade como um pecado contra Deus, e mais tarde, como um crime que poderia ser punido com a morte. (SILVA, 2016)

No século XIX, a homossexualidade começou a ser vista de forma mais compreensiva, especialmente na Europa, onde surgiram movimentos que defendiam a igualdade de direitos para as pessoas com orientação sexual distinta da convencional, sendo que, em 1861, a França tornou-se o primeiro país a descriminalizar a homossexualidade. (SILVA, 2016)

No entanto, durante a maior parte do século XX, a homossexualidade ainda era considerada como um transtorno mental e uma doença em muitos países, e a discriminação e perseguição contra essas pessoas eram comuns. Foi somente a partir da década de 1960 que surgiram movimentos sociais em defesa dos direitos das pessoas homossexuais, inclusive o movimento LGBTQIA+, que se organizaram em torno de demandas por igualdade, respeito e reconhecimento. Desde então, a luta por direitos LGBTQIA+ tem ganhado espaço em diversos países do mundo, como a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a proteção contra a discriminação e a conquista de outros direitos civis.

3.1 Do reconhecimento da união estável de casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro e suas perspectivas fundamentais

A principal regra da Carta Magna é a consideração à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), o que pressupõe a efetividade dos princípios da igualdade e da isonomia, bem como, da dignidade da pessoa humana, que visa concluir que as idênticas regras da união estável devem ser aplicadas à união homoafetiva.

Todavia, as uniões entre indivíduos do mesmo sexo, até há pouco tempo, eram desconsideradas pela legislação nacional que não concedia aos companheiros os direitos previdenciários, sucessórios, o direito aos benefícios do plano de saúde ou qualquer outra proteção legítima em uma união estável tradicional.

Contudo, em 2011, o STF decidiu por unanimidade dos votos, através da ADIN 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que visavam o cumprimento do princípio constitucional da igualdade (art. 5) e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ambos previstos na Constituição Federal de 1988, além do objetivo de equiparar a união estável homoafetiva a uma entidade familiar, que a referida união é constitucional, bem como, foi considerada uma entidade familiar.

Além disso, com as referidas decisões, foi realizada a mutação constitucional sob o art. 1.723 do Código Civil, que se referia a união estável como sendo própria de “homem e mulher”, passando a interpretação de que o sexo das pessoas envolvidas em uma relação, não poderia ser parâmetro de desigualdade. Segundo Contarini (2021), em seu artigo publicado no site oficial do

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Neste ano de 2021 completam-se 10 anos desde a histórica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto da ADI 4277 com a ADPF 132 que equiparou, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um gigantesco e tardio salto iluminista, a corte máxima conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil assentando que “*O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica*”. Na técnica da interpretação conforme à constituição, o referido artigo do Código Civil que traz a expressão “união estável entre o homem e a mulher” não foi modificado textualmente, tendo apenas sofrido uma interpretação pela corte, de forma a afastar uma vedação discriminatória que podia ser extraída do dispositivo.

A partir dessa decisão, os casais do mesmo sexo passaram a ter direito a constituir uma união estável, desde que cumpridos os requisitos legais, quais sejam: união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, bem como, passaram a ter o direito de registrá-la em cartório, por meio do contrato de convivência, além de uma série de direitos e deveres e também proteção legal, como direito a requerer pensão alimentícia, partilha de bens em caso de rompimento do vínculo, direitos previdenciários e sucessórios também.

Além disso, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 175 que obriga todos os cartórios do país a não rejeitarem a celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, garantindo, assim, o direito a matrimonializar a união desses casais, assim, a união homoafetiva também passou a ser equiparada ao casamento para efeitos legais.

As referidas decisões são consideradas as mais importantes do STF em relação aos direitos dos casais homoafetivos e tem servido de base para decisões correlacionadas ao tema, contudo, ainda há muito a ser feito para garantir a plena igualdade de direitos para a comunidade LGBTQUIA+ no Brasil, prosseguindo a busca incessante pela evolução a uma sociedade mais justa e inclusiva, que trate as pessoas com a dignidade humana a qual lhes é inerente e com a devida igualdade e respeito, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

4 DOS REFLEXOS LEGAIS ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro a positivação da união homoafetiva, contudo, para sanar essa desigualdade, o Supremo Tribunal Federal conferiu à união homoafetiva

o caráter de entidade familiar, equiparando-a com a união estável formada por indivíduos de sexos opostos. Com o advento dessa judicialização, houve também o reflexo sobre outras leis e regras do ordenamento jurídico.

Com este novo entendimento, bastantes mudanças ocorreram neste cenário, dentre elas, podemos citar o regime de união, seus reflexos no tocante a pensão alimentícia, bem como nas pensões do INSS.

Na comunhão parcial de bens, conforme dispõe o Código Civil, os parceiros em união homoafetiva, bem como aqueles de união estável, declaram-se em regime de comunhão parcial de bens, fazendo jus também a pensão alimentícia em caso de separação, assim como também refletiu no INSS a decisão que trouxe mais respaldo jurídico para estas uniões para concessão de pensão por morte do companheiro.

Neste sentido, por meio da Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010, assinada pelo Carlos Eduardo Gabas, enquanto ministro, o Ministério da Economia, por intermédio do Regime Geral da Previdência Social, determina que os dispositivos da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos dependentes para fins previdenciários, carece de interpretação de modo a abarcar a união estável entre indivíduos da mesma sexualidade.

Ganhou ainda mais respaldo jurídico, no tocante a implementação de políticas públicas, onde os casais homossexuais são mais propensos a serem alvo de políticas públicas e comerciais relevantes, embora iniciativas nesse sentido já existam de forma esparsa.

Noutro giro, com o novo entendimento, a Receita Federal do Brasil, entende que os homossexuais já podem incluir em suas declarações de imposto de renda os seus companheiros como dependentes.

Desse modo, de acordo com a Nota Técnica nº 47/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, é possível incluir o companheiro homoafetivo como dependente para fins de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que comprove a convivência em união estável por mais de 5 anos. Tal entendimento foi confirmado pelo parecer PGFN/CAT nº 1503/2010, datado de 19 de julho de 2010 e aprovado pelo ministro da Fazenda em 26 de julho de 2010.

É possível realizar uma retificação na declaração dos últimos cinco anos, porém os rendimentos e despesas declarados devem corresponder ao período em que o dependente estava sob a responsabilidade do declarante. A dedução permitida pela Receita Federal será pelo valor total.

Vale destacar que, caso o cônjuge ou companheiro comece a ter rendimentos próprios durante o ano, e apresente uma declaração em separado, não poderá ser considerado como dependente na declaração do outro cônjuge ou companheiro.

Outro ponto a ser destacado é a questão da saúde que, embora já tenha entendimento por parte das empresas fornecedoras de planos, ganhou ainda mais notoriedade após a decisão, no entanto, destaca-se que desde maio de 2010, a Agência Nacional de Saúde (ANS) determinou que as operadoras de planos de saúde devem aceitar como dependentes os companheiros homossexuais que vivem em união estável.

Seguindo o raciocínio dos reflexos, é importante elucidar a respeito da sucessão, destacando que os parceiros sucedem os direitos de parceiros heterossexuais em união estável, mas podem incrementar previsões por contrato civil.

Neste sentido, ressalta-se que a decisão proferida pelo STF em novembro de 2011, ao tratar do direito sucessório, reconheceu que a questão constitucional suscitada tem repercussão geral (STF, RE 646.721, Rel. Ministro Marco Aurélio, 11/11/2011). Isso significa que as questões relacionadas ao mesmo tema deverão seguir a decisão do STF e podem ser julgadas nas mesmas Varas de origem. Decisões anteriores também podem ser retratadas na origem. As uniões homoafetivas são regidas pelas mesmas regras sucessórias aplicáveis aos companheiros ou companheiras previstas no art. 1.790 do Código Civil, que permite a participação na sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

Outros reflexos, não menos importante dos já ressaltados alhures, temos e licença de gala e a possibilidade de adoção. Com relação a licença de gala da união de parceiros, não teve muita mudança, tendo em vista que já era concedida de até 9 dias por alguns órgãos públicos, tendo havido mudança na extensão para algumas empresas privadas, já na adoção, apesar da lei atual não proibir os homossexuais de adotarem, a preferência se dá a casais que não sejam do mesmo sexo, carecendo de facilitação desta adoção aos casais homossexuais.

Embora essa seja a posição atual, a discriminação em relação à união estável homoafetiva ainda é amplamente percebida. É importante notar que garantir direitos a essa união não é suficiente, enquanto a dignidade humana e a liberdade continuarem sendo desrespeitadas por meio da discriminação.

Para Washington de Barros Monteiro (2008, p. 17), enquanto perdurar situações de exclusão social, tratamentos desiguais entre homens e mulheres e a homossexualidade ser vista

como um crime, pecado ou castigo, não podemos dizer que estamos vivendo em um Estado Democrático de Direito.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 14), negar o reconhecimento legal de uniões homossexuais é ignorar a existência de situações reais e pode levar a injustiças e enriquecimento ilícito. É injustificável, por exemplo, conceder uma herança a parentes distantes em detrimento de alguém que dedicou sua vida ao falecido, ajudando a formar o patrimônio acumulado. É papel do juiz avaliar as questões que lhe são apresentadas e concentrar-se apenas na investigação dos fatos para encontrar uma solução justa, sem julgar as escolhas de vida das partes.

Não é adequado permitir que convicções pessoais impeçam a abordagem da questão e neguem a aplicação de consequências legais, marginalizando determinadas relações sociais. Omissões desse tipo resultam em injustiças graves e prejudicam a sociedade como um todo. (Adaptado de DIAS, 2010)

Atualmente, seguindo a interpretação vigente do Supremo Tribunal Federal, é fundamental reconhecer que duas pessoas unidas por um laço afetivo que mantêm uma relação duradoura, pública e contínua, assemelhando-se a um casamento, independentemente de sua orientação sexual, devem ser consideradas capazes de produzir consequências jurídicas.

Diante da ausência de uma legislação específica, o juiz deve cumprir as normas estabelecidas no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 126 do Código de Processo Civil e julgar os casos que lhe são apresentados. Isso foi exatamente o que o Supremo Tribunal Federal fez ao estender os efeitos da união estável aos casais do mesmo sexo, reconhecendo que o silêncio do constituinte e a omissão do legislador não podem impedir a garantia dos direitos desses cidadãos.

Por fim, ressalta-se o respaldo jurídico que estas uniões ganharam na conversão da união estável em casamento. Apesar de não ter a mesma formalidade do casamento civil, a união estável é reconhecida pela lei como um vínculo familiar.

No entanto, muitos casais optam por converter sua união estável em casamento civil. A conversão da união estável em casamento é um procedimento simples e acessível, que permite aos casais formalizar a união e garantir uma série de direitos e deveres previstos na legislação.

A conversão da união estável em casamento pode ser feita a qualquer momento, desde que ambos os companheiros estejam de acordo. Para isso, é necessário comparecer a um cartório de

registro civil, apresentar a documentação necessária e pagar as taxas correspondentes. Após o registro do casamento, os companheiros passam a ser considerados casados perante a lei.

No Brasil, a conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo é permitida desde 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175, que obrigou os cartórios de registro civil a celebrarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Caso um casal que convive em união estável deseje formalizar sua relação por meio do casamento, é possível fazer a conversão dessa união em casamento civil. Para isso, basta que não existam impedimentos legais para a realização do casamento e que o casal compareça no Cartório do Registro Civil de sua residência, munido dos mesmos documentos necessários para o casamento.

Após apresentarem a documentação e terem a habilitação para o casamento deferida, é necessário aguardar o prazo de 15 dias para que sejam analisados possíveis impedimentos para a união. Caso não surja nenhum impedimento nesse período, os conviventes devem retornar ao cartório para retirar a certidão de registro da conversão da união estável em casamento.

Para oficializar o casamento, é necessário que o casal compareça ao Cartório do Registro Civil, acompanhados de duas testemunhas maiores de 18 anos que os conheçam. A presença do casal e das testemunhas é indispensável para a celebração do casamento e para a verificação da identidade de todos os envolvidos.

As testemunhas que acompanharão o casal no casamento devem estar portando documento de identificação original e não plastificado, tais como RG, RNE, CNH (modelo atual, de acordo com a Lei Federal 9503/97), carteira de exercício profissional (Lei Federal 6206/75) ou passaporte dentro do prazo de validade. Caso se encontre em estado de separado judicialmente ou extrajudicialmente, divorciado ou viúvo, será necessária a apresentação da certidão de casamento para a devida identificação. Durante a habilitação para o casamento, essas testemunhas atestarão a inexistência de impedimentos para a realização do matrimônio. Já no dia da celebração do casamento, serão necessárias a presença de duas testemunhas, que podem ser as mesmas do dia da habilitação.

Caso os nubentes não possam assinar, é obrigatória a presença de 3 testemunhas maiores de 18 anos durante a habilitação, portando documentos de identificação originais não plastificados (RG, RNE, CNH modelo atual Lei Federal 9503/97, carteira de exercício profissional Lei Federal

6206/75 ou passaporte dentro do prazo de validade, e no caso de estrangeiros, com visto dentro do prazo de validade). Nesse caso, uma das testemunhas assinará a rogo enquanto as outras duas atestarão a inexistência de impedimentos para o casamento. Se a cerimônia ocorrer em local diferente do cartório, serão necessárias, no mínimo, quatro testemunhas.

A certidão de habilitação tem validade de 90 dias, após os quais os nubentes devem se habilitar novamente.

Conforme a legislação civil em vigor, um dos nubentes pode, se desejar, adicionar o sobrenome do outro ao seu próprio sobrenome, desde que não haja a exclusão total do sobrenome de solteiro(a).

Conforme os artigos 1548 e seguintes do Código Civil, é responsabilidade do oficial do registro civil esclarecer os nubentes sobre os fatos que podem tornar o casamento inválido, bem como sobre os diferentes regimes de bens.

Em se tratando de nubentes estrangeiros que não falam o idioma brasileiro, se faz necessário o acompanhamento por profissional tradutor público juramentado, devidamente registrado na junta comercial, portando sua carteira original de registro. Além disso, todos os documentos estrangeiros devem ser legalizados pela embaixada brasileira, sendo traduzido por um tradutor profissional juramentado e devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Para solicitar a conversão de união estável homoafetiva em casamento, é preciso encaminhar o pedido ao juiz da Vara de Registros Públicos ou da Vara de Família.

É importante destacar que, apesar dos avanços na legislação, ainda há muitos desafios e preconceitos enfrentados por casais homoafetivos no Brasil. A conversão da união estável em casamento é um passo importante rumo à igualdade de direitos, mas ainda há muito a ser feito para garantir que todos os casais possam se casar e serem reconhecidos legalmente.

O entendimento jurisprudencial em relação à conversão da união estável homoafetiva em casamento é bastante consolidado no Brasil. Desde que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2011, a união estável entre casais do mesmo sexo, vários tribunais estaduais e federais têm reconhecido o direito dos casais homoafetivos à conversão.

Em geral, a jurisprudência entende que a união estável homoafetiva deve ser equiparada ao casamento heterossexual para fins de proteção legal. Assim, quando o casal decide converter a união estável em casamento, eles têm o direito de ter seu relacionamento reconhecido legalmente e de obter os mesmos direitos e deveres de um casal heterossexual casado.

No entanto, apesar do entendimento favorável da jurisprudência, ainda há casos em que a conversão pode ser negada por juízes ou cartórios. Isso pode ocorrer por motivos pessoais dos funcionários envolvidos ou por interpretações equivocadas da legislação.

Diante disso, é importante que os casais homoafetivos conheçam seus direitos e busquem orientação jurídica para garantir que sua união esteja devidamente protegida e reconhecida legalmente. A luta pela igualdade de direitos ainda é longa, mas a jurisprudência favorável à conversão da união estável em casamento é um passo importante rumo a uma sociedade mais justa e igualitária.

5 A INCLUSÃO DOS DADOS DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA NO IBGE

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) começou a incluir, a partir do Censo Demográfico de 2010, perguntas sobre a existência de cônjuge ou companheiro do mesmo sexo no domicílio. Essa medida teve como objetivo incluir os relacionamentos homoafetivos nas estatísticas oficiais do país, visando a coleta de informações precisas sobre as características das famílias brasileiras.

Esse questionamento foi motivado pela nova concepção de família, que reflete a evolução da sociedade e como as relações familiares estão se comportando atualmente.

A inclusão dessa pergunta reflete a crescente demanda por informações sobre a diversidade sexual e a importância do reconhecimento da união estável homoafetiva na sociedade brasileira. No entanto, vale ressaltar que a resposta a essa pergunta é opcional e o IBGE garante o sigilo das informações prestadas pelos entrevistados.

Trata-se de uma importante medida para a obtenção de informações precisas sobre a realidade da população LGBT no Brasil, possibilitando a formulação de políticas públicas mais efetivas e a criação de estatísticas mais completas e representativas da diversidade sexual do país.

A inovação proposta pelo censo colaborou para uma mudança de mentalidade ao comprovar uma nova forma de constituição familiar, que é a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Embora os resultados dessas pesquisas ainda não estejam disponíveis, a existência das mesmas sugere que o Estado brasileiro não é neutro em relação a essa união.

Além disso, é importante que o Estado realize um estudo aprofundado sobre a união homoafetiva, a fim de que as futuras leis que regulamentem a matéria tenham uma base sólida e maior potencial de efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união estável homoafetiva é um tema de grande importância para a sociedade brasileira, pois envolve questões como igualdade de direitos, liberdade e dignidade da pessoa humana. Desde que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo, em 2011, muitas conquistas foram alcançadas pelos casais homoafetivos, mas ainda há muito a ser feito para garantir a plena igualdade de direitos.

Historicamente, a homossexualidade foi vista como uma doença ou um desvio de comportamento, o que levou a uma série de preconceitos e discriminações. No entanto, com o passar dos anos, a sociedade foi se abrindo para novas possibilidades e a luta pelos direitos dos LGBTs se tornou cada vez mais forte.

A partir dos anos 90, a união estável entre casais do mesmo sexo começou a ser discutida nos tribunais brasileiros. Ainda que as decisões iniciais tenham sido contrárias, aos poucos a jurisprudência foi se consolidando e, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos casais homoafetivos à união estável.

Desde então, muitas outras conquistas foram alcançadas pelos casais homoafetivos, como a possibilidade de adoção e a conversão da união estável em casamento. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados, como o reconhecimento do direito à previdência social e a discriminação ainda presente em muitos setores da sociedade.

Por isso, é importante que a sociedade brasileira continue lutando pelos direitos dos LGBTs, garantindo a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana. A união estável homoafetiva é uma conquista importante nesse sentido, mas ainda há muito a ser feito para que todos os cidadãos e cidadãs possam viver em um mundo mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte, 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão., 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm#:~:text=LEI%20No%208.971%2C%20DE,Art.>>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRANDÃO, D. V. C. Parcerias homossexuais: Aspectos jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRITO, F. de A. União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos. São Paulo, 2000.

CAPPARELLI, J. C. Manual sobre o matrimônio no direito canônico. São Paulo: Paulinas, 1999.

CHAVES, Cristiano. **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida.** Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/9farias.htm>> Acesso em: 02 mar 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Separação e Divórcio.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 02 mar 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CNJ. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** CNJ jus, 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20veda%20da%20%C3%A0s%20autoridades,corregedor%20para%20as%20provid%C3%AAs%20cab%C3%ADveis.>>. Acesso em: 02 mar 2023.

COSTA, M. D. A. **União estável homoafetiva: Um estudo de revisão.** conteúdojuridico, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53962/unio-estvel-homoafetiva-um-estudo-de-reviso>>. Acesso em: 02 mar 2023.

COSTA, R.P. **Os onze sexos: As múltiplas faces da sexualidade humana.** 4.ed.São Paulo, 1995.

CONTARINI, G. G. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? ibdfam, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidad+e+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F#_ftnref1>. Acesso em: 02 mar 2023.

FEB. **Federação Espírita Brasileira.** Disponível em: <<http://www.feb.org.br>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

GERBRASE, A.B. **Relações humanas: direitos e conquistas.** São Paulo, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEDEIROS, A. **A evolução histórica da intolerância a homossexualidade.** jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255042093/a-evolucao-historica-da-intolerancia-a-homossexualidade>>. Acesso em: 02 mar 2023.

PORTOWEB. 28 de Junho – **Dia Internacional do Orgulho Gay.** procempa, 2022. Disponível em:

<http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=49&p_secao=14>. Acesso em: 02 mar 2023.

SILVA, S. D. A. D. **HISTÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE E A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO NO SURGIMENTO DA HOMOFOBIA**. *petbio*, 2016. Disponível em: <<http://www.petbio.ib.ufu.br/node/385>>. Acesso em: 02 mar 2023.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL.

stf, 2011. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 02 mar 2023.

STF. **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 RIO DE JANEIRO**. stf, 2011. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 02 mar 2023.

STF. **RE 646721**. stf, 2011. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 02mar 2023.

SIMÕES, J.A. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. SãoPaulo, 2009.

VIANA, A. F. G. D. F. Concubinato adulterino: omissão legislativa e evolução do entendimento jurisprudencial. *jus*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48155/concubinato-adulterino-omissao-legislativa-e-evolucao-do-entendimento-jurisprudencial>>. Acesso em: 02 mar 2023.